



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Jovair Arantes)

Destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células tronco, visando à cura de doenças neurodegenerativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reserva recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células tronco, visando à cura ou tratamento de doenças neurodegenerativas.

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive para bolsas e pesquisas nas áreas de educação e saúde, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.”

“Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III - por 1 (um) representante do Ministério da Saúde

IV - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - por 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - por 1 (um) representante do Ministério da Defesa;

VII - por 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

VIII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IX - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

X - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XI - por 3 (três) representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1 (um) representativo do segmento de microempresas e pequenas empresas;

XII - por 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;

XIII - por 1 (um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia;

XIV - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; e

XVII – pelo Presidente da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

*§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos II a VII do **caput** deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.*

*§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos I, VIII e IX do **caput** deste artigo serão os representantes legais dos titulares.*

.....”

“Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, inclusive na área de saúde, com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, incluindo a concessão de bolsas de capacitação, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.”

“Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) programas e projetos de pesquisa básica ou aplicada na área de saúde, com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas;

c) subvenção econômica para empresas; e

d) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II -

III -

.....”

Art. 3º As pesquisas básicas ou aplicadas com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, serão financiadas com recursos do Sistema Único de Saúde, inclusive quando realizadas por instituições privadas de pesquisa, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pronunciamento público recente o Ministro da Saúde, Arthur Chioro, afirmava, com propriedade, que nosso País já dispõe de um sistema público de saúde potente, com alto poder de compra e um Estado cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vez mais capaz para induzir pesquisas de ponta e uma política de desenvolvimento tecnológico na área da indústria farmacêutica e de equipamentos médicos e hospitalares, concluindo, na mesma oportunidade, que o Brasil já reúne as condições objetivas para liderar e se transformar numa potência nesses setores, capaz de criar uma política que articuladamente não só combine desenvolvimento industrial, mas, acima de tudo, uma equação mais equilibrada, que seja favorável aos brasileiros na garantia do acesso amplo aos benefícios de tal evolução científica e tecnológica.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei que trata da criação de estímulos financeiros do Poder Público a uma medida que se insere no mesmo contexto de alta investigação científica a que se referiu o ilustre Ministro da Saúde em seu pronunciamento. Estamos nos referindo mais especificamente às pesquisas que estão sendo conduzidas em todo o País com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, que consideramos não mais uma despesa pública, mas um inequívoco investimento no futuro do País e de nossa gente.

Pensávamos inicialmente em criar um fundo específico para financiar as pesquisas com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, mas chegamos à conclusão de que tal providência poderia esbarrar em muitas resistências, inclusive por parte do Poder Executivo, sob o argumento de que poderia haver um grande estímulo à criação de um número muito expressivo de outros fundos com objetivos parecidos para apoiar financeiramente outros programas e projetos, tanto na área de saúde pública, como em outras áreas, mesmo que todos eles de indiscutível mérito do ponto de vista de seu alcance social.

Desse modo, optamos prudentemente por alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para inserir formalmente os programas e projetos de pesquisa com células tronco, visando ao tratamento de doenças neurodegenerativas, entre aqueles que podem receber recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Na mesma linha, e complementarmente, incluímos um representante do Ministério da Saúde e do Presidente da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ no Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Científico e Tecnológico – FNDCT, entendendo que os avanços científicos e tecnológicos na área de saúde, conduzidos tanto pelo setor público como pela iniciativa privada, justificam plenamente tal inclusão, assim como se deu em relação à oportuna participação do Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA no mesmo conselho do FNDCT, no que diz respeito ao apoio às atividades de pesquisa na agricultura.

Diante do exposto, estamos convictos de que contaremos com o indispensável apoio de nossos Pares a esta iniciativa, e, em especial, no aprimoramento da matéria ali tratada ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2014.

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB